



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10730.002675/2003-53
Recurso nº. : 142.855 (EX OFFICIO)
Matéria: : CSLL- ano-calendário: 1997
Recorrente : 2ª Turma/DRJ no Rio DE Janeiro – RJ. I
Interessada : Cia de Eletricidade do Rio de Janeiro
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Acórdão nº. : 101- 95.270

Ementa: TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.
MULTA DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA – Incabível a
aplicação de multa de ofício sobre tributo cuja
exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV
do art. 151 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ. I.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ,
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado). Ausente,
justicadamente, o Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO.

Recurso nº. : 142.855 (EX OFFICIO)
Recorrente : 2ª Turma/DRJ no Rio DE Janeiro – RJ. I

RELATÓRIO

Contra a Cia de Eletricidade do Rio de Janeiro Ltda. foi lavrado, em 10/17/2003, Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1998.

A empresa é acusada de não ter observado o limite legal para a compensação das bases negativas da contribuição. A interessada compensou a totalidade da base de cálculo negativa, amparada pelo mandado de segurança nº 98.0207129-3, impetrado perante a 1ª Vara Federal de Niterói.

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva alegando, em síntese, que: (a) a matéria do mérito da presente autuação fiscal não pode ser apreciada por essa Delegacia da Receita Federal, já que é objeto de questionamento judicial; (b) deve ser excluída a multa de ofício de 75%, posto que não cabe a sua exigência nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, relativamente a tributo cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV, do art. 151, do CTN; (c) deve ser mantida suspensa a exigibilidade do crédito fiscal remanescente, após as exclusões acima requeridas, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN.

A Turma Julgadora de primeira instância apreciou apenas a matéria não submetida à esfera judicial, excluindo da exigência a multa por lançamento de ofício.

Foi interposto recurso de ofício, que ora se examina.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária.

Consta dos autos (documentos de fls.82/83), que a contribuinte impetrou mandado de segurança preventivo (98.0207129-3), sendo - lhe concedida, parcialmente, a liminar, em 10/02/1999, para que compensasse livremente a base de cálculo negativa acumulada da contribuição social sobre o lucro líquido na apuração da referida contribuição referente ao ano-calendário de 1998 e seguintes, sem a restrição prevista pelos arts. 42 e 58, caput, da Lei nº 8.981/1995 e arts. 15 e 16, da Lei nº 9.065/1995. E em 19/12/2001, foi proferida sentença concedendo-lhe a segurança pleiteada na exordial. Portanto, na data em que foi lavrado o auto de infração, a interessada estava acobertada com medida judicial autorizando o procedimento que deu origem ao auto de infração.

De acordo com o que dispõe o art. 63, da Lei nº 9.430/1996, não cabe lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 do CTN. Assim, se a lei determina ser incabível o lançamento da multa nos casos em que o contribuinte esteja amparado por um provimento provisório, com muito mais razão não cabe a imposição da multa se o contribuinte está amparado por sentença.

Incensurável, assim, a decisão de primeira instância .

Nego provimento ao recurso de ofício..

Sala das Sessões, DF, em 10 de novembro de 2005


SANDRA MARIA FARONI

